DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7513/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9386/2010
PROTOCOLO	: 1004706
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 42/2010 EXERCÍCIO 2009
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo originário dos autos trata da Inspeção Ordinária realizada na Administração Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao período de 01/01/2009 a 31/2/2009, sob a responsabilidade do senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal na época dos fatos.

A matéria foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Simples **DS01-SECSES-5/2012** (peça 5, fls. 18-19), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1. Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, quanto ao que consta no texto dos itens 1.3, 2.5, 6.2, 11.1, 11.2, 11.7, 17 e 18 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 42/2010;
>
> 2. APLICAR MULTA ao sr. RUDI PAETZOLD, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Municipal 953, de 2008, na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 29, IV, e 38), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86, 94, 95 e 96) e na Constituição Federal (art. 100), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012;
>
> 3. DETERMINAR:
>
> 3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:
>
> a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim, cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:
>
> "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração", bem como elaborado o inventário patrimonial, conforme exigência contida no artigo 96 do mesmo diploma legal;

b) proceda ao registro das Escrituras Públicas relativas aos seus bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, bem como a elaboração do Inventário constando os valores dos bens imóveis, de acordo com o estatuído nas regras dos arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) providencie o registro contábil dos bens de consumo em estoque, conforme dispõe as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

— Deliberação **AC00-2124/2017** (peça 12, fls. 938-942, do processo TC/3999/2013), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que reformou em parte a Decisão DS01-SECSES-5/2012, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando em parte a Decisão Simples n. DS01-SECSES-5/2012 – TC/MS n. 9386/2010, passando a constar os seguintes comandos: Item 1. pela irregularidade dos atos praticados, pelo que consta no texto dos itens 2.5, 6.2, 11.7, 16 e 18, do Relatório de Inspeção Ordinária n.42/2010; Item 2, pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Rudi Paetzold, item 3. pela determinação: 3.1 - ao ordenador de despesas acima nominado que providencie o registro contábil dos bens de consumo em estoque, 3.2 – ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima auditoria no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.
Campo Grande, 19 de outubro de 2016.
Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Rudi Paetzold foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 408-409**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4886/2021 (peça 19, fls. 413-414), opinando pelo "***arquivamento*** *dos autos*" (TC/9386/2010)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-12ªPRC-4886/2021, peça 19, fls. 413-414), opinativo pelo "***arquivamento*** *dos autos*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9386/2010 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Simples DS01-SECSES-5/2012 que infligiu a multa de 80 (oitenta) UFERMS, reformada pelos comandos da Deliberação AC01-124/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Rudi Paetzold, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB